

I - o Quadro Ordinário - de efetivo limitado - constituído pelos militares da ativa; e

II - o Quadro Suplementar - de efetivo ilimitado - constituído pelos militares da inatividade.

§ 1º O militar da inatividade só poderá ser admitido no Quadro Suplementar.

§ 2º Quando o militar do Quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, num quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da ordem, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro Ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo, com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

I - Grã-Cruz: Comandante-Geral;

II - Grande-Oficial: Chefe do Estado Maior Geral e 5% de coronéis da ativa;

III - Comendador: 10% de coronéis da ativa;

IV - Oficial: 10% do efetivo ativo dos oficiais superiores; e

V - Cavaleiro: 10% do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º as vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º as vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela comissão da ordem, o Governador poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los, respeitados os critérios para concessão, como excedentes, no limite de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos ser absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV Da Administração

Art. 10. O grau de Grão-Mestre da Ordem e suas insígnias são exclusivos do Chefe do Poder Executivo estadual, durante o respectivo mandato.

Art. 11. A ordem será administrada por uma comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do CBMPA;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas;

IV - Corregedor-Geral;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior, como secretário da comissão.

§ 1º É de competência exclusiva do Comandante-em-Chefe do Corpo de Bombeiros Militar do Pará a concessão da honraria e admissão a Ordem.

§ 2º Os Oficiais que compõem o quadro de coronéis da ativa do CBM/PA poderão indicar até 3 nomes para proposta de graduados da ordem que passarão por avaliação da comissão.

§ 3º O número de nomes propostos pelo Grão Mestre da Ordem e pelo Comandante-Geral do CBMPA é ilimitado, respeitando o número máximo de graduados pelos quadros.

Art. 12. As admissões, promoções e exclusões de graduados na ordem serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito do Corpo Bombeiro Militar do Pará.

Seção V Da Concessão

Art. 13 A Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará do Grau Grã-Cruz poderá ser concedida a(o):

I - Chefes de Estado na qualidade de presidente, primeiro-ministro, monarcas ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo Nacional;

IV - Presidente do Judiciário Nacional; e

V - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará do Grau Grande Oficial poderá ser concedida a(o):

I - Chefes de Estado na qualidade de Governadores de outras unidades federativas ou equivalentes estrangeiros;

II - Ministros;

III - Presidente do Legislativo Estadual;

IV - Presidente do Judiciário Estadual;

V - Embaixadores;

VI - Desembargadores;

VII - Comandante-Geral das Forças Auxiliares;

VIII - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

IX - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 15. A Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará do Grau Comendador poderá ser concedida a:

I - Cônsules;

II - Secretários de Estado ou equivalentes;

III - Juízes;

IV - Procuradores;

V - Promotores de justiça;

VI - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

VII - Coronéis das Forças Armadas ou Forças Auxiliares.

Art. 16. A Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará do Grau Oficial poderá ser concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - Civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará de maneira decisiva com impacto nacional.

Art. 17. A Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará do Grau Cavaleiro poderá ser concedida a:

I - Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e

III - Civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará de maneira decisiva com impacto estadual.

Seção VI Dos Critérios

Art. 18. Para a concessão da Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar a candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em seus respectivos graus, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativos e exclusivos para admissão à proposta da Comissão:

I - Grau Cavaleiro:

a) se destacado por desempenhar função muito além do dever;

b) que, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenham contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente.

c) não tenha sido condenado nos últimos 10 anos;

d) não tenha sofrido condenação por decisão definitiva transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito com decisão definitiva;

f) graduado em, pelo menos, uma Ordem do Mérito do CBMPA; e

g) pelo menos, 13 anos de efetivo serviço no seio da tropa desenvolvendo o serviço Bombeiro Militar no Estado Pará;

II - Grau Oficial:

a) graduado na Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará grau cavaleiro;

b) contribuído com, pelo menos, 15 anos no serviço no seio da tropa desenvolvendo o serviço Bombeiro Militar no Estado Pará;

c) ser oficial superior;

d) não tenha sido condenado nos últimos 15 anos;

e) não tenha sofrido condenação por decisão definitiva transitada em julgado; e

f) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito com decisão definitiva;

III - Grau Comendador:

a) graduado na Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará grau oficial;

b) contribuído com, pelo menos, 18 anos no serviço no seio da tropa desenvolvendo o serviço Bombeiro Militar no Estado Pará;

c) ser Coronel;

d) não tenha sido condenado nos últimos 20 anos;

f) não tenha sofrido condenação por decisão definitiva transitada em julgado; e

g) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito com decisão definitiva;

IV - Grau Grande Oficial:

a) ser Chefe do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; ou

b) graduado na Ordem do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará grau Comendador;

c) contribuído com, pelo menos, 21 anos no serviço de no seio da tropa desenvolvendo o serviço Bombeiro Militar de Referência no Estado Pará;

d) possuir a medalha de 20 anos de bons serviços;

e) não tenha sido condenado nos últimos 25 anos;

f) não tenha sofrido condenação por decisão definitiva transitada em julgado;

g) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito com decisão definitiva; e

h) possuir a medalha de estratégia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Grau Grã Cruz:

a) ser o Comandante-Geral.

§ 1º Ao Assumir o Comando da Corporação o Comandante-Geral terá prerrogativa para receber a honraria do Comandante-em-Chefe do Corpo de Bombeiros Militar do Pará na próxima data festiva da Corporação.

§ 2º Caso o Comandante-Geral seja substituído, este passará ao quadro suplementar para efeitos de abrir a vaga a seu substituto.

§ 3º Quando o Antigo Comandante-Geral for substituído antes de receber as honrarias em data festiva da Corporação, este ainda faz jus ao recebimento quando este momento chegar.

Art. 19. Para admissão de membros externos ao CBMPA poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará previstas nos arts. 13, 14, 15 16 e 17.